RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.987 - PE (2015/0267111-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	:	IDILVA MACIEL DE MOURA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GUIDO ROLIM DE MOURA - INVENTARIANTE
RECORRIDO	:	GILVAN VIEIRA SOBRAL
RECORRIDO	:	HUGO CISNEIROS DE MENEZES
RECORRIDO	:	IRDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO	:	IVANEIDE CRISTINA COCRI DA COSTA MIRANDA
RECORRIDO	:	JADIELSON BATISTA DE ANDRADE
RECORRIDO	:	JAIR GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO	:	JANIO PRADO DE CARVALHO
RECORRIDO	:	JANNANE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE008991

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Universidade Federal de Pernambuco, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 45):

> AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. ART 557, *CAPUT*, DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO/EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO. SUCESSOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA/INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.
> 1 - Não há de se cogitar, de prescrição executória/intercorrente durante o lapso transcorrido entre o óbito do autor, ocorrido na fase de conhecimento/execução da ação, e à habilitação de seu eventual sucessor na fase de execução - esta iniciada antes de decorridos cinco anos do término da fase de conhecimento pois rios termos do art, 265, inciso I do CPC, a morte daquele impunha a suspensão da ação, inexistindo prazo,legal para tal habilitação.
> 2 - Precedentes AG 200905001174830; Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 30/03/2010; EDRESP 200601661399. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2009.
> Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 53-59).

Alega a recorrente, em síntese: i) a nulidade por omissão quanto a diversos dispositivos legais (art. 535 do CPC/1973); ii) o falecimento da parte invalida a representação (art. 682, II, do Código Civil), afasta sua legitimidade

(art. 6º do CPC/1973) e acarreta a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC/1973); e iii) a prescrição da habilitação dos herdeiros (arts. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932; e 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 69).

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c os arts. 71 da Lei 10.741/2003 e 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinada com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

É fundamental que o recorrente desenvolva os argumentos que demonstrem a relevância da omissão para a solução da controvérsia, a fim de que o vício seja reconhecido por esta Corte como apto a ensejar a nulidade do julgado. A mera citação dos dispositivos legais invocados ou referência genérica aos aclaratórios não supre a deficiência recursal.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Quanto à violação das normas, nota-se que o acórdão assim fundamentou seu entendimento (e-STJ, fl. 42):

> Não há de se cogitar de prescrição intercorrente durante o lapso transcorrido entre, o óbito do autor, ocorrido na fase de conhecimento/execução da ação, e a habilitação de seu eventual sucessor na fase de execução, pois nós termos do art. 265, inciso I do CPC, a morte daquele impunha a suspensão da ação, inexistindo prazo legal para tal habilitação.

Nesse ponto, a recorrente deixou de deduzir quaisquer razões aptas a infirmar a conclusão da origem. Incorre, assim, na hipótese da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator